

RDFAS

REVISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ANO 9

VOL. 23 - JANEIRO/ABRIL 2022

DIREÇÃO

CARLOS ALBERTO GARBI

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

MARCEL EDVAR SIMÕES



ADFAS

Associação de Direito de Família e das Sucessões

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 9 • vol. 23 • jan.-abr. / 2022

Direção

CARLOS ALBERTO GARBI

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

Coordenação Executiva

MARCEL EDVAR SIMÕES

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA
ADFAS – ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
WWW.ADFAS.ORG.BR

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 9 • vol. 23 • jan.-abr. / 2022

CONSELHO EDITORIAL

Conselho Editorial Internacional

Alicia García de Solavagione
André Dias Pereira
Columba del Carpio Rodriguez
Lorenzo Bujosa

Conselho Editorial Nacional

Eduardo de Oliveira Leite
Francisco Eduardo Loureiro
Ives Gandra da Silva Martins
Nelson Nery Júnior
Rosa Maria de Andrade Nery
Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira

Pareceristas

Alexandre Gaetano Nicola Liquidato – Bruno de Ávila Borgarelli – Caio Chaves Morau – Caio Martins Cabeleira – Débora
Vanessa Caús Brandão – Fernando Speck de Souza – George Ibrahim Farath – José Francisco Rolim – Laura Souza Lima e
Brito – Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo – Marcelo José Grimone – Marcelo Orlando Mendes – Mariana Conti
Craveiro – Pedro Ricardo e Serpa – Ricardo Rossetti – Rodrigo Vaz Sampaio – Rodrigo Xavier Leonardo – Venceslau Tavares
Costa Filho – Vera Lúcia Viegas Liquidato

ISSN. 2358-2057

Periódico avaliado no extrato B2 CAPES

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 9 • vol. 23 • jan.-abr. / 2022

Direção

CARLOS ALBERTO GARBI
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA

Coordenação Executiva

MARCEL EDVAR SIMÕES

Comissão de redação

ANDRÉ FERNANDO REUSING NAMORATO
DANIELE SIMÕES SOLON SOARES E SILVA NAMORATO
MARCEL EDVAR SIMÕES
ROBERTA DREHMER DE MIRANDA

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS

Rua Maria Figueiredo, 595 – 5º andar
04002-003 - São Paulo - SP

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CONTATO ADFAS

(atendimento, em dias úteis, das 8h30 às 18h00)

Tel. (11) 3252-2131

E-mail: contato@adfas.org.br

e-mail para submissão de originais

rdfas@adfas.org.br

Visite nosso site

www.adfas.org.br

Fechamento desta edição: [11.12.2023]

APRESENTAÇÃO

A RDFAS – Revista de Direito de Família e das Sucessões – é órgão de difusão científica e cultural da ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões.

A ADFAS tem o propósito de estudar e difundir o Direito de Família e das Sucessões, assim como as disciplinas correlatas, jurídicas e não jurídicas, e restaurar o estudo dogmático desses ramos do Direito, considerando que a família, como base da sociedade e núcleo essencial à tutela dos direitos da personalidade, necessita de proteção, em razão do desprestígio causado por interpretações dissonantes dos anseios sociais e da ordem constitucional e infraconstitucional, e que é o centro natural da criação e educação de crianças e adolescentes, assim como dos cuidados aos idosos, e que o Direito de Família e das Sucessões envolve o interesse social e não é limitado aos interesses individuais.

Nada obstante, a RDFAS foi concebida como um veículo destinado ao diálogo entre os operadores do Direito das mais variadas vertentes, de modo que está aberta à participação de todas as correntes do pensamento, sem perder de vista a supremacia da segurança jurídica.

Cada um dos autores se posiciona livremente sobre temas atuais e polêmicos, de modo que os artigos não refletem pensamento unívoco, em razão da divergência de opiniões e também porque tocam em assuntos que representam novidades no cenário doutrinário e jurisprudencial.

Assim, a RDFAS tem o propósito de noticiar as ideias e os debates que surgem no seio do Direito de Família e das Sucessões e desenvolver um espaço de meditação sobre seus reflexos na atividade dos magistrados, promotores, procuradores, advogados e estudantes.

Com periodicidade quadrimestral, a RDFAS contém artigos e outros textos científicos, como comentários sobre importantes acórdãos dos Tribunais Estaduais e, bem assim, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Carlos Alberto Garbi

Regina Beatriz Tavares da Silva

PRESENTACIÓN

“RDFAS” Revista de Derecho de Familia y de Sucesiones, es un órgano de difusión científica y cultural de “ADFAS “Asociación de Derecho de Família y de Sucessões.

“ADFAS” tiene como propósito de estudiar y difundir el Derecho de Familia y de las Sucesiones, así como las disciplinas correlativas, jurídicas y no jurídicas, y restaurar el estudio dogmático de esas ramas del Derecho, considerando que la familia, como base de la sociedad es núcleo esencial de la tutela de los derechos de la personalidad, necesita de protección, en razón del desprestigio causado por interpretaciones dissonantes de las ansias sociales que dan orden constitucional e infraconstitucional, y que es el centro natural de creación y educación de los niños y adolescentes, así como de los cuidados de los ancianos.

El Derecho de Família y de las Sucesiones envuelve el interés social y no es limitado a los intereses individuales.

No obstante, RDFAS fué concebida como un vehículo destinado al diálogo entre los operadores del derecho de las mas variadas vertientes, de modo que se encuentra abierta a la participación de todas las corrientes de pensamientos, sin perder jamás de vista el ordenamiento y la supremacía de la seguridad jurídica.

Cada uno de los autores se posiciona libremente sobre temas actuales y polémicos, de modo que los artículos no reflejen pensamiento unívoco, en razón de la divergencia de opiniones y también porque desarrollan de forma independiente, corrientes que representan novedades en el escenario, jurídico, doctrinario y jurisprudencial.

Así, RDFAS tiene como propósito de anotar las ideas, pensamientos y los debates que surgen en el seno del Derecho de Família y de las Sucesiones y en desenvolver un espacio de meditación sobre sus reflexiones en la actividad de los magistrados, promotores, procuradores, abogados y estudiantes.

Con periodicidad cuatrimestral, “RDFAS” contiene artículos y otros textos científicos, como comentarios sobre importantes acordadas de los tribunales estatales, como así también, del Superior Tribunal de Justicia y del Supremo Tribunal Federal.

Carlos Alberto Garbi

Regina Beatriz Tavares da Silva

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
---------------------------	----------

DOCTRINA NACIONAL

Violência patrimonial contra a mulher e a responsabilidade civil

Patrimonial violence against women and civil liability

Célia Regina Nilander de Souza	8
--------------------------------------	---

A influência das normas culturais na interpretação judicial do conceito de família

The influence of cultural norms on judicial interpretation of the concept of family

Ana Paula da Fonseca Rodrigues, Lívia Fioramonte Tonet	28
--	----

DOCTRINA ESTRANGEIRA

Muerte perinatal. Ley "Johanna"

Perinatal death. "Johanna" law

Graciela Medina	47
-----------------------	----

Efeitos da pandemia de Covid-19 na violência contra mulheres idosas em Portugal

Effects of the Covid-19 pandemic on violence against elderly women in Portugal

Ana Sofia Carvalho, Isabel Restier Poças.....	62
---	----

NORMAS DE PUBLICAÇÃO	79
-----------------------------------	-----------

REVISTA DE
**DIREITO DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES**
RDFAS

Ano 9 • vol. 23 • jan.-abr. / 2022

DOCTRINA NACIONAL

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E A RESPONSABILIDADE CIVIL¹

PROPERTY VIOLENCE AGAINST WOMEN AND CIVIL LIABILITY

Célia Regina Nilander de Souza

Mestre e doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção São Bernardo do Campo no triênio 2019/2021. Advogada

Resumo: Perda de bens e direitos não são danos exclusivos da violência patrimonial. Os danos morais e emocionais afiguram-se como gravíssimos e devastadores na vida da vítima. O objetivo deste trabalho é abordar a violência patrimonial com enfoque na responsabilidade civil, descortinando as causas deste tipo de violência e suas consequências. O patriarcado e a dominação masculina são grandes contribuições para a perpetuação da violência de gênero. Os danos causados à mulher vítima de violência patrimonial ultrapassam as esferas financeiras da vida da vítima e a responsabilidade civil afigura-se como uma ferramenta importante para compensar a dor e transtornos emocionais. O estelionato sentimental que acarreta a violência patrimonial corrobora com a dor e sofrimentos emocionais intensos causando consequências negativas na vida da mulher. O dano moral presumido afigura-se como importante ferramenta na compensação dos danos psicológicos causados às vítimas deste tipo de violência.

Palavras-chave: Violência patrimonial, mulher, dano material, dano moral, violência psicológica.

Abstract: *Loss of goods and rights are not exclusive damages to property violence.*

¹ Como citar este artigo: SOUZA, Célia Regina Nilander, *Violência patrimonial contra a mulher e a responsabilidade civil*. In: *Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS)*, Coord. Carlos Alberto Garbi e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Associação de Direito de Família e das Sucessões, jan/abr. 2022, v. 23, p. 8-27.

Moral and emotional damage appears to be very serious and devastating in the victim's life. The objective of this work is to address property violence with a focus on civil liability, uncovering the causes of this type of violence and its consequences. Patriarchy and male domination are major contributors to the perpetuation of gender-based violence. The damage caused to women victims of property violence goes beyond the financial spheres of the victim's life and civil liability appears to be an important tool to compensate for pain and emotional disorders. The sentimental fraud that leads to property violence corroborates intense emotional pain and suffering, causing negative consequences in women's lives. Presumed moral damage appears to be an important tool in compensating for the psychological damage caused to victims of this type of violence.

Keywords: *Property violence, women, material damage, moral damage, psychological violence.*

Sumário. Introdução. 1. Violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos. 2. Violência patrimonial ou estelionato sentimental? 3. Impactos da violência patrimonial e a responsabilidade civil. 4. O dano moral presumido na violência contra a mulher. 5. Quantificação do Dano Moral Presumido. Conclusões

Introdução

O patriarcado opressor resiste ao tempo e cria novas formas de violência contra a mulher, deixando suas marcas pessoais, culturais e sociais na vida de cada uma de suas vítimas. Essa realidade, que persiste em diversas sociedades ao redor do mundo, afeta a integridade física, psicológica, sexual e patrimonial das mulheres.

A diferença de sexo é característica marcante para configurar a violência contra a mulher, sendo o homem o sujeito ativo. Diversos são os meios de execução dos atos de violência, dentre os quais estão as agressões, que podem ser físicas e psicológicas, verbais, morais, tanto no âmbito público quanto privado².

² CAVALCANTI, S. V. S. F. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

Destacamos aqui uma espécie de violência silenciosa, muitas vezes imperceptível, velada, que é a violência patrimonial. O domínio e o controle exercido sobre as mulheres através de destruição, apropriação de seus bens, retenção, subtração, destruição de documentos ou objetos de trabalho é denominado violência patrimonial. Este tipo de violência de gênero consiste na restrição, destruição ou apropriação de seus bens e recursos financeiros, e compõe o rol de violências previsto no artigo 7º., inciso IV da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Além do aspecto penal, é importante analisar a questão sob a perspectiva da responsabilidade civil, que envolve a obrigação de reparação dos danos causados. Este artigo propõe uma reflexão sobre a violência patrimonial contra a mulher à luz da responsabilidade civil, destacando sua importância na reparação das vítimas e na prevenção dessa forma de violência.

1. Violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos

Nossa Constituição Federal de 1988 foi influenciada por documentos internacionais, sendo um dos mais marcantes a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948.

A garantia da Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade são ignorados e constantemente violados, sendo a violência de gênero uma violação dos direitos humanos e considerado também um problema de saúde pública.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica como um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e a saúde mental. Para entender por que a violência doméstica é também uma questão de saúde pública, é necessário compreendê-la no seu aspecto numérico, quantificando o fenômeno no sentido de identificar o grande número de vítimas que atinge, assim como as repercussões na sanidade física e mental e as consequências econômicas para o país: diminuição do PIB (Produto Interno Bruto) por causa do absenteísmo ao trabalho; diminuição da produtividade; e o período em que as pessoas ficam às expensas da seguridade social. (ALMEIDA, 2005, p. 181)

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em 1979 pelas Nações Unidas, enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, entre os tratados internacionais de direitos humanos³.

Nesse sentido, Flávia Piovesan aduz:

Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a eliminação da Discriminação contra a mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”. Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família⁴.

A Convenção possui a dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Discriminação é traduzida por toda exclusão baseada no sexo e que tenha como objetivo prejudicar ou anular os direitos da mulher. As ações afirmativas são importantes medidas permitidas por essa Convenção para acelerar o processo de obtenção de igualdade.

A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006⁵ – é exemplo de uma ação afirmativa criada para assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Sua constitucionalidade foi questionada por supostamente estar violando o princípio da igualdade, visto que a lei apresenta proteção apenas às mulheres, mas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei, como ação afirmativa de proteção à mulher⁶.

Dessarte, Flávia Piovesan menciona:

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202.

⁴ *Ibidem*, p. 202-203.

⁵ Lei n. 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, de 09.02.2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 4 ago. 2021.

É nesse contexto que se afirma a chamada igualdade formal, a igualdade geral, genérica e abstrata, sob o lema de que “todos são iguais perante a lei”. A título de exemplo, basta avaliar quem é o destinatário da Declaração Universal de 1948, bem como basta atentar para a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948, que pune a lógica da intolerância pautada na destruição do “outro”, em razão de sua nacionalidade, etnia, raça ou religião.

[...] Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Isto é, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos⁷.

O Brasil foi o 18º país da América Latina a contar com uma lei específica para a criação de mecanismos para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o relatório “Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009”, do Fundo de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha é uma das três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento desse tipo de violência⁸.

A Lei Maria da Penha lei n. 11.340/2006, reconhecida pelas Nações Unidas como uma das três melhores leis do mundo no combate à violência contra as mulheres, prevê em seu artigo 6º que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma forma de violação dos Direitos Humanos.

E, mesmo existindo a proteção Internacional e a Lei Maria da Penha como ação afirmativa e uma das melhores leis do mundo, a violência está longe de acabar,

⁷ PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 424, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnv8FQsVZzFH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

⁸ Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

novas formas de violência vão sendo descortinadas, como é o caso da violência patrimonial⁹.

2. Violência Patrimonial ou Estelionato Sentimental?

O abuso na relação de confiança e lealdade, o desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, que se espera de um relacionamento amoroso e a indução ao erro em razão disso pode configurar um ato ilícito, passível de ser responsabilizado, tanto na esfera cível como na esfera penal.

A definição de estelionato sentimental acontece fundamentalmente por meio de jurisprudências e artigos jurídicos, devido à ausência de normas que as especifiquem.

A expressão “estelionato amoroso” encontra-se resguardada no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940): “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. O estelionato sentimental é, assim, tipificado como uma subtração de bens patrimoniais valendo-se do afeto do companheiro para obter os proveitos ilícitos.

A principal característica do estelionato sentimental é que o agressor, desde o início, cria um cenário propício para o ato ilícito por meio de um relacionamento amoroso. Tendo em vista que o estelionato sentimental se trata de uma ação que ocorre no seio de uma relação íntima, independentemente de coabitação e que causa dano de espécie patrimonial, é impossível ignorar sua proximidade com a violência patrimonial no âmbito da violência doméstica.

A violência patrimonial é o objetivo e consequência do estelionato sentimental, que é realizada através de meios fraudulentos, mas também podemos ter a violência patrimonial como consequência de outros modos de violência, como a física, por exemplo, o agressor agride a mulher e quebra seu celular por ciúme.

Dessa forma, entendemos que o estelionato sentimental é uma espécie de crime contra a mulher e a violência patrimonial é uma consequência deste crime

⁹ FERNANDES, Brenda. *Gênero & Direito – Violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos: do positivado ao noticiado*. In: *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba*. v. 6 - nº 01, 2017.

e a violência patrimonial é uma espécie de violência descrita na lei Maria da Penha, que pode estar inserida em outros contextos, não necessariamente apenas no crime de estelionato sentimental.

Assim, toda ação ou omissão que tenha o objetivo de controlar, restringir ou prejudicar o acesso da mulher aos seus bens, direitos, patrimônio ou recurso financeiro é classificado como violência patrimonial.

A violência patrimonial anda de mãos dadas com a violência psicológica e faz parte do cotidiano das mulheres. O empoderamento econômico feminino fomentou o aumento dos casos. Estatísticas demonstram que as mulheres presentes no mercado de trabalho tendem a sofrer maiores abusos domésticos do que as que não estão inseridas neste grupo. “A violência contra a mulher é o dobro da ocorrência quando ela participa do mercado de trabalho – isto é, faz parte da população economicamente ativa (PEA) –, em relação a não participar, ou seja, 52,2% contra 24,9%.” (CERQUEIRA;MOURA; PASSINATO, 2019, p. 17).

Alguns estudos mostraram que a participação das mulheres na força de trabalho aumenta sua capacidade de negociação e reduz seu contato com parceiros abusivos, diminuindo sua exposição à violência doméstica (BOWLUS e SEITZ, 2006; BHATTACHARYYA et al., 2011; CHIN, 2012). Apesar disso, mulheres em sociedades com uma visão patriarcal predominante podem experimentar um maior risco de abuso do parceiro quando participam do mercado de trabalho. Em outras palavras, a participação das mulheres na força de trabalho pode induzir reações negativas da parte dos homens, uma vez que eles sentem seu papel tradicional de gênero ameaçado (HEATH, 2013; COOLS e KOTSADAM, 2017). Em algumas situações, abuso econômico na forma de sabotagem profissional é perpetrada por maridos para evitar a participação das mulheres no mercado de trabalho (ANDERBERG; RAINER, 2013). (ÁVILA et al.,2021, p. 50)

Trata-se de um crime invisível e pouco denunciado, muitas mulheres não denunciam porque não sabem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal. Assim, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do

artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão¹⁰.

Diversas são as formas de violência patrimonial, como por exemplo, impedimento da mulher movimentar sua própria conta bancária, confisco de senhas, confisco de salários, controle de despesas, destruição de aparelho celular ou outros bens, furto de bens pessoais, destruição de roupas ou outros bens, expulsão da mulher do próprio lar, ou ameaças de expulsão através da violência física ou psicológica (ameaças), utilização do nome da mulher para realização de empréstimos e contrair dívidas, negativando seu nome e prejudicando sua vida financeira.

As consequências dessa violência são graves e preocupantes. A dependência econômica gera a dependência psicológica e dificulta a capacidade da mulher de tomar decisões e exercer o controle sobre sua própria vida. O isolamento social também é um impacto importante a ser observado, já que a mulher desprovida de seus recursos financeiros passa a se isolar e se excluir do meio social.

A dificuldade de sair do relacionamento é característica marcante desse tipo de violência, aumentando a vulnerabilidade feminina, mantendo a mulher dentro do ciclo de violência, além de minar a autoestima causando também depressão e ansiedade.

No contexto da violência patrimonial, destaca-se como segmento mais vitimizado a pessoa idosa. Pesquisas mostram que, mesmo que alguns idosos, sejam provedores de suas famílias, ainda são vítimas de agressão, pelos seguintes fatores de risco: o ciclo de violência intergeracional; o alto grau de dependência em todos os sentidos (psicológico, físico, econômico); o estresse do cuidador pela dependência do idoso e pela limitada rede de suporte familiar, além do isolamento social do idoso¹¹.

¹⁰ O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: *Percepções das vítimas*, Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

¹¹ MACHADO, L.; QUEIROZ, Z. V. *Negligência e maus-tratos*. In E. V. Freitas; L. Py; F. A. X. Cançado; M. L. Gorzoni; J. Doll (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia*, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006, p. 1152- 1159.

No segmento feminino idoso, a vítima de violência doméstica patrimonial tem maior dificuldade de abandonar a convivência com o agressor. Os laços afetivos e o sentimento de família idealizada pelos idosos silencia a mulher agredida¹².

Diante da violência cometida nascem os danos, que não são apenas materiais, os danos emocionais são ainda maiores e preocupantes. Os danos materiais estão relacionados aos bens, valores e direitos que foram subtraídos da mulher retirando-lhe o acesso, e o dano moral está atrelado à sua dignidade, autoestima, integridade psicológica e emocional. A reparação por danos morais pode ser buscada pela vítima, visando compensar o sofrimento causado.

3. Impactos da Violência Patrimonial e a Responsabilidade Civil

A vulnerabilidade da vítima de violência patrimonial ocorre no âmbito moral e material, sem contar que a violência psicológica encontra espaço em todo o cenário da violência patrimonial, pois a manipulação e a coação estão presentes em todo o processo.

Os impactos materiais podem levar a mulher a uma vulnerabilidade financeira e prejudicar os recursos utilizados para sua própria sobrevivência e os danos morais estão relacionados à questão existencial, ferindo sua honra e Dignidade.

A liberdade da mulher, caracterizado como um bem jurídico imprescindível para a Dignidade Humana é diretamente afetada pela violência patrimonial, ferindo assim, a autodeterminação.

Sobre a integridade psíquica da vítima de violência doméstica:

Já a integridade psíquica se caracteriza como o direito de não sofrer, por ato de outrem, diminuição de seu bem-estar e equilíbrio mental, manifestado por uma alteração anormal dos padrões de humor, estresse, aborrecimentos, enfurecimentos, descontentamentos, frustrações, irritações, agonias, sossego e paz por ato de outrem. Cabe destacar que embora não exista na CF/88 expressamente a palavra integridade psíquica, é possível vislumbrar tal pretensão não apenas do direito à vida e

¹² O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: *Percepções das vítimas*, Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

à saúde, mas de outras leis que protegem a higidez e incolumidade mental da pessoa humana, como por exemplo na própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 7º, I, reza que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação¹³.

Sobre a responsabilidade civil Aline Birchall, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM diz:

“o parâmetro utilizado na condenação deve se basear no dano causado. Ela explica que a violência patrimonial, cuja sanção é prevista pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), “ultrapassa a questão material, atingindo a psique da vítima, atingindo-a moralmente e reduzindo sua autoestima”.

(...)“Desde que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021, as decisões judiciais devem se pautar por devolver à vítima, presumidamente hipossuficiente na relação amorosa que a subjuga, a mesma condição de igualdade que lhe assegura a CR/88, forte nos direitos humanos, pelo princípio da dignidade”¹⁴.

Tratando-se da esfera penal a prática de um crime gera a obrigação de reparar os danos causados à vítima, quando existentes, e, assim, é necessário o estudo dos sistemas de integração de jurisdição, inclusive se houve alguma alteração em tais sistemas em decorrência da edição da Lei nº 11.719/08, que conferiu nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

A doutrina identifica os seguintes sistemas de integração:

¹³ *Reflexões sobre o dano moral no caso de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do recurso especial repetitivo n. 1.675.874/MS* - Revista IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

¹⁴ <https://ibdfam.org.br/noticias/10798/Mulher+que+sofreu+viol%C3%A2ncia+psicol%C3%B3gica+e+p+atrimonial+deve+ser+indenizada+pelo+ex-companheiro>. Acesso em 03/02/2024.

a) sistema da confusão – segundo esse sistema, a prestação da tutela jurisdicional civil e penal é deduzida em uma única ação, com dois pedidos, um para a satisfação da pretensão punitiva e outro da satisfação indenizatória. Aponta-se o erro deste sistema ao falar em uma só ação com dois pedidos, eis que como o pedido é um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), cada pedido corresponde a uma ação. O sistema da confusão não existe em nenhuma legislação atualmente.

b) sistema da solidariedade – nesse sistema, as ações são separadas, mas são deduzidas no mesmo processo por meio de pedidos distintos no Juízo penal. Esse sistema também não é adotado pelas legislações.

c) sistema da livre escolha ou interdependência – aqui, o interessado pode ingressar com a ação reparatória tanto no Juízo Cível quanto em sede penal, tendo por característica a influência da ação penal sobre a civil que segue somente após a solução da causa penal.

d) sistema da separação ou independência – em sua forma pura, caracteriza-se pela impossibilidade da vítima postular a reparação do dano na ação penal, devendo fazê-lo apenas no Juízo Cível¹⁵.

Segundo nossa doutrina, o Direito adota o sistema da independência, mas, com restrições¹⁶, existem duas alternativas para a vítima: ou espera o resultado da ação penal e, sobrevindo uma sentença condenatória transitada em julgado, ingressa com a execução no Juízo Cível, o que a doutrina denomina de

¹⁵ FELIPETO, Rogério. *Reparação do dano causado por crime*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. vol. 2.

ação civil ex delicto, ou ajuíza desde logo na esfera cível ação própria objetivando tal reparação.

Com o advento da Lei nº 11.719/08, este panorama mudou ao descrever que o juiz deve fixar na sentença penal condenatória um valor mínimo de indenização e, com o trânsito em julgado, a vítima poderá promover a execução deste valor, sem prejuízo da liquidação para a apuração da integralidade do dano efetivamente sofrido, atual redação do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Independentemente deste valor fixado na esfera penal, a vítima possui o direito de ingressar no juízo cível para pleitear outros valores de indenização, caso o valor estipulado em juízo penal não o tenha abrangido.

4. O Dano Moral Presumido na violência contra a mulher

A violência doméstica deixa muitas marcas àquela que sofre, surtindo muitos efeitos e consequências, necessitando uma compensação, que vai além da punição na esfera penal.

O caráter repressivo dessas condutas é importante função da responsabilidade civil. Sobre o dano material sofrido pela violência patrimonial, os números são objetivos e as provas são visíveis e de fácil identificação. O problema existe quando falamos da prova no dano moral.

Neste sentido, no caso da violência doméstica, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em tese repetitiva, firmou entendimento de que na situação de violência doméstica o dano é presumível, isso é, não depende de prova específica. No REsp n. 1.675.874/MS ficou fixada a seguinte tese:

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Segundo o relator, ministro Rogério Schietti Cruz:

"o merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar". Tal entendimento viabiliza que na sentença penal condenatória, havendo requerimento expresso nesse sentido do Ministério Público ou da parte ofendida, já haja condenação do agente ofensor em prestar compensação pelos danos morais causados, sem prejuízo de eventual pedido complementar no âmbito cível¹⁷.

¹⁷ RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas ou tras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

A aplicação do instrumento normativo penal previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que determina que, na sentença penal condenatória, seja fixado valor mínimo para compensação dos danos causados pelo ato delituoso cometido, é aperfeiçoado com o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

Destaca-se que a decisão do STF prioriza a Dignidade da Pessoa Humana, Princípio Constitucional máximo, norteador de toda nossa grade legislativa, corroborando com a proteção dos vulneráveis, proteção buscada no Estado Democrático de Direito.

5. Quantificação do Dano Moral Presumido

Uma vez identificada a violação do direito existencial digno de proteção da tutela jurisdicional, o que ocorre nos casos de violência contra a mulher, surge a questão do quantum, ou seja, o valor a ser aplicado ao dano moral presumido. Neste aspecto, a mensuração do valor indenizatório deve corresponder ao dano sofrido, deve estar harmonizado com a magnitude do dano sofrido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça aduz que o montante deve estar relacionado a dor, ao sofrimento e à humilhação sofrida pela vítima, ficando ao arbítrio do juiz aplicar a quantificação que corresponda ao sofrimento suportado pela vítima.

No caso da violência patrimonial o agressor terá que ressarcir o dano material provocado e também será condenado a pagar o dano moral presumido, sendo que este último independe da indicação de valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo ser fixado minimamente pelo juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Alguns elementos são muito importantes para se quantificar o dano moral presumido, tais como: a perda do prazer de realizar atividades, a perda das relações, frustração de projetos de vida, ou outras como depressão, medo, crises de

ansiedade, problemas psiquiátricos. Todavia, a preocupação principal com a fixação do quantum indenizatório é o grau de magnitude e extensão do dano¹⁸.

Neste sentido, o STJ asseverou:

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. A Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único –o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. (voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz).

Portanto, o dano moral não possui um parâmetro objetivo para sua quantificação, tudo vai depender do caso concreto e do dano sofrido, pois inúmeras e infinitas hipóteses distintas de violência podem ocorrer. Não existe um limite máximo ou mínimo para a quantificação do dano moral, o STJ adotou um método bifásico na quantificação do dano moral, sendo certo que na primeira fase deve-se fixar o valor do dano moral e na segunda fase os julgadores estão autorizados a aumentar ou diminuir o valor em face das circunstâncias do caso, como ocorreu no caso do Recurso Especial n. 1.127913/RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 05/08/2014¹⁹.

Conclusões

¹⁸ *Reflexões sobre o Dano Moral em casos de Violência Doméstica Cometida contra a Mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS* - Revista IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-28, nov.- fev./2019.

¹⁹ *Reflexões sobre o Dano Moral em casos de Violência Doméstica Cometida contra a Mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS* - Revista IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-28, nov.- fev./2019.

A violência patrimonial afigura-se atualmente como uma das modalidades de violência que aflige mulheres, causando-lhes sofrimento psíquico, constrangimento, dano moral e perda de bens e direitos.

Comportamentos camuflados e difundidos no cotidianos atuam de forma devastadora na vida da vítima de violência patrimonial. Este ciclo da violência se faz presente na vida de muitas mulheres e faz-se imprescindível buscarmos a ruptura deste.

A violência patrimonial aparece de forma silenciosa e revela a dominação masculina, perpetuando a violência de gênero. Trata-se de mais uma das variadas formas de violência de gênero, prejudicando a autonomia feminina e sua liberdade financeira. Anda de mãos dadas com a violência psicológica, gerando humilhação, menosprezo, ofensa a honra, fazendo deste crime uma arma com grande poder destrutivo do feminino vulnerável.

A honra é um dos bens jurídicos mais importantes da pessoa humana e a violência de gênero corrobora com a desconstrução da honra gerando sofrimento psicológico imensurável, na esfera penal se faz necessária a criação de lei específica sobre a violência patrimonial para melhor proteção deste tipo de violência, que se afigura de forma tão nociva quanto as demais. Os impactos causados no psiquismo feminino representam uma violação aos Direitos Humanos.

A responsabilidade civil desempenha um papel relevante na reparação dos danos causados pela violência patrimonial contra a mulher, além de contribuir para a prevenção dessa forma de violência. É necessário fortalecer o arcabouço jurídico e promover a conscientização da sociedade, visando à efetiva proteção das vítimas e à construção de uma cultura que repudie qualquer forma de violência de gênero. A responsabilização civil dos agressores é uma ferramenta importante nesse processo, garantindo a justiça e a reparação das mulheres vítimas de violência patrimonial.

Referências

ADEODATO, V. G.; CARVALHO R. R.; SIQUEIRA, V. R.; SOUZA, F. G. M. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. In: Revista Saúde Pública, São Paulo, v.39, n.1, p. 108-113, fev, 2005.

ALMEIDA, Sônia Maria A.F. *Reflexões sobre violência doméstica: algumas contribuições para (re)pensar a violência contra crianças, adolescentes e mulheres*. História Unisinos, 2005. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/6427>. Acesso em: 20 Set. 2023.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello et al. *Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção*. In: Revista Estudos Feministas, v. 24, n. 2, p. 521-540, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p521> Acesso em: 17 Set. 2023.

ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S. F. *A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em S.P.* Seminário Internacional Fazendo Gênero: “Construindo novas relações de gênero: a presença feminina nos territórios do saber”. Florianópolis: 2008.

ASSUNÇÃO, Clara. *Dados da violência contra a mulher não refletem realidade, mas a dificuldade em registrar a denúncia*. Sindicato dos Bancários, 2020. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/04/2020/dados-da-violencia-contra-mulher-nao-refletem-realidade-mas-dificuldade-em-registrar> Acesso em: 17 Set. 2023

ÁVILA, Thiago Pierobom de et al. *Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas: debates no Brasil e na Austrália*. Brasília: ONU Mulheres : MPDFT, 2021.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos morais*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em: 20. out. 2023.

BRASIL, Governo Federal. Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia> Acesso em: 20. out. 2023.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R. H. *Prática Forense Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTI, S. V. S. F. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo*. 2. ed.. São Paulo: RT, 2008.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. *Violência: Um problema global de saúde pública*. Ciência & Saúde Coletiva, 11(Sup), p.1163-1178, 2007.

DELGADO, Mário Luiz. *A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher*. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher> Acesso em: 20/07/2023.

_____. *Violência doméstica e familiar*. Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231116/violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 20/07/2023.

FELIPETO, Rogério. *Reparação do dano causado por crime*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

FERNANDES, Brenda. *Gênero & Direito – Violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos: do positivado ao noticiado*. In: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 01 - Ano 2017.

MACHADO, L.; QUEIROZ, Z. V. *Negligência e maus-tratos*. In E. V. Freitas; L. Py; F. A. X. Cançado; M. L. Gorzoni; J. Doll (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia*, Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006, p. 1152- 1159.

PEREIRA, R.C.B.R; LORETO, M.D.S; TEIXEIRA, K.M.D; SOUSA, J.M.M. *O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas*. In: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13801/896742PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 03 Julho de 2023.

PRUDENTE, Neemias. *Variações acerca da violência doméstica no brasil*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942835/variacoes-acerca-da-violencia-domestica-no-brasil> Acesso em: julho de 2023.

Revista IBERC - *Reflexões sobre o Dano Moral em casos de Violência Doméstica Cometida contra a Mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS* - Revista IBERC, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

Revista Brasileira de Economia Doméstica. *O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: Percepções das vítimas*, Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, 2013.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. São Paulo, v.8. n.11. nov. 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> Acesso em: 03 nov. 2023.

SILVA, L. L.; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Interface, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

SOUZA, E. R. de; MINAYO, M. C. de S. *Inserção do tema violência contra a pessoa idosa nas políticas públicas de atenção à saúde no Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva. v. 5, n.6, 2010.

SOUZA, L. A. de; KUMPEL, V. F., *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*, 2ª ed., São Paulo: Método, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. vol.2.

TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C.M.T. *Medidas Protetivas de Cunha Patrimonial*. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso: 23/07/2023.

UNFPA. *Gender Equality: a cornerstone of development*. New York: UNFPA, 2009. Disponível em: <www.unfpa.org/gender> Acesso em: 25 jul. 2023.

WEF. *The Global Gender Gap Report 2009*. Geneva: World Economic Forum, 2009. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2009>>. Acesso em: 25 jul. 2023.